



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## PARECER CREMEB Nº 19/18

(Aprovado em Sessão Plenária de 27/09/2018)

### PROCESSO CONSULTA Nº 000.010/2017

**ASSUNTO:** Cobrança de honorários para o teste de provocação oral

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Hermila Tavares Vilar Guedes

**EMENTA:** Não configura infração ética a realização do Teste de Provocação Oral pelo não especialista em Alergia e Imunologia, desde que apto a tal execução e assumindo os riscos que tal prática encerra. Procedimentos médicos podem ser oferecidos como prestação de serviços profissionais, desde que respaldados por protocolos, diretrizes clínicas e consenso de especialistas, independente de pertencerem ao rol da ANS ou do SUS.

### DA CONSULTA

Médica Pediatra com Área de Atuação em Nutrologia, registrada neste Conselho, encaminhou email ao CREMEB, informando:

*"Sou médica e estou pensando em começar um empreendimento comercial. No caso é algo que existe mas não é previsto cobrança por planos de saúde (já tenho essa resposta por escrito da ANS). O procedimento em si é o teste de provocação oral. Fiz meu mestrado com este tema e tenho a intenção de realizá-lo em pacientes particulares. Como é um procedimento que requer assistência médica, deve ser realizado em ambiente hospitalar ou com as condições necessárias para atender o paciente em caso de intercorrências. Apresentei esta proposta em um hospital particular onde trabalho e foi-me solicitado perguntar ao Conselho Regional de Medicina:*

- 1. Sendo pediatra nutróloga, sou apta a realizar este procedimento ou é âmbito de outra especialidade médica?**
- 2. Mesmo sendo um procedimento aplicado em vários hospitais públicos brasileiros, com embasamento científico, mas não estando no rol de procedimentos do SUS e da ANS, mesmo assim posso criar uma empresa para fazer cobrança quando o realizar em outro local?"**

### RELATÓRIO

#### Do Teste de Provocação Oral

O Teste de Provocação Oral (TPO) é considerado o padrão-ouro para firmar o diagnóstico de Alergia Alimentar, sendo também utilizado para verificar a aquisição de tolerância, após a exclusão prolongada do alimento alergênico da dieta.





**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Deve ser indicado quando existe uma história e exame físico sugestivos de alergia alimentar e, após a exclusão do alimento suspeito da dieta do paciente, ocorre remissão da sintomatologia; sendo utilizado, então, o alimento suspeito, para verificar se os sintomas ressurgem, confirmando o diagnóstico.

Para que um alimento seja elegível para a realização do exame, deve ocorrer o desaparecimento dos sintomas após duas a seis semanas sem sua utilização. Após esse período, o TPO, se positivo, confirmará a alergia alimentar.

O TPO exige cuidados e técnica específicos, que envolvem questões simples (como a quantidade de alimentos que devem ser excluídos da dieta, em um determinado período, para não haver confundimentos) até a necessidade de que seja realizado em ambiente hospitalar, pelo fato de que não há como descartar a possibilidade de uma reação anafilática, que pode ser grave, levando até o óbito.

### **Do escopo das especialidades /áreas de atuação em “Nutrologia” e “Alergia e Imunologia”**

A Nutrologia tem como escopo a Nutrição - seus aspectos fisiológicos e seus desvios. O nutrólogo tem como função basilar detectar possíveis carências nutricionais e realizar a melhor orientação nutricional específica para cada situação. No caso do pediatra nutrólogo, este profissional é especialmente capacitado para detectar problemas alimentares que possam impactar em danos ao crescimento e ao desenvolvimento dos pacientes, orientando quanto a detalhes da higiene alimentar, da dieta e possível complementação.

O objeto da Alergia e Imunologia reside no aprofundamento do estudo das doenças que afetam o sistema imunológico, para conduzir adequadamente o diagnóstico e o tratamento dessas doenças. Assim, tem amplo entendimento acerca do Sistema Imune, envolvendo hipersensibilidade e respostas específicas a alérgenos diversos. Para obter sua titulação na especialidade ou na área de atuação (caso dos pediatras alergo-imunologistas), deve ter competência para selecionar os testes diagnósticos mais adequados a cada situação, inclusive contra-indicando quando necessário, conduzindo a realização e a interpretação corretas de testes e avaliação e tratamento de competência alérgica e imunológica, in vitro e in vivo; aí inclusos o TPO e Testes Cutâneos, além de Imunoterapia, Dessensibilização a medicamentos, entre outros. A realização inadequada de testes alérgicos (especialmente os Testes Cutâneos) contribui para os muitos questionamentos amplamente conhecidos.

A Alergia Alimentar é entidade nosológica que pertence ao escopo de abordagem de médicos alergologistas, gastroenterologistas e nutrólogos, além de outros que, a depender da sintomatologia, podem ser envolvidos (como pneumologistas, otorrinolaringologistas, dermatologistas). No entanto, o





**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

entendimento vigente é que os nutrólogos têm seu acompanhamento restrito às questões nutricionais e alimentares.

Alergologistas, gastroenterologistas e outros especialistas são procurados a partir de queixas de sinais e sintomas; de modo que suspeitam, diagnosticam, acompanham e tratam de doenças que, como as alergias, afetam órgãos e sistemas diversos. Certamente, os nutrólogos possuem competência especial para estabelecer a melhor orientação quanto à alimentação mais adequada para cada doença, em cada paciente.

Idealmente, o acompanhamento por equipe multidisciplinar tem grande valor para o sucesso do tratamento, após o diagnóstico realizado de forma adequada.

A Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) recomendam que os testes de provocação oral sejam realizados, preferencialmente, por alergologistas. Justifica-se tal orientação por terem, tais especialistas, amplo conhecimento das bases fisiológicas e fisiopatológicas envolvidas e treinamento específico para indicar, contraindicar, executar, acompanhar e tomar as medidas necessárias, de acordo com o resultado.

### **Da questão ética que envolve a realização do TPO**

O médico pode exercer sua profissão e executar atos médicos para os quais esteja apto, independente de, oficialmente, possuir título de especialista em uma área específica. É vedado, no entanto, a divulgação de especialidade ou área de atuação para a qual não esteja registrado no CRM; ou seja: não possua o RQE.

De acordo com o princípio Fundamental XIX do Código de Ética Médica (CEM), “*O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência*”. Assim, o médico responde por todo e qualquer ato profissional que execute e, em caso de um questionamento técnico ou ético-profissional, sua qualificação para a situação em foco é sempre considerada.

Cabe aqui citar o Artigo 1º do CEM, que diz: “*É vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência*”, lembrando que a realização de procedimento para o qual não esteja habilitado pode configurar imprudência ou imperícia.

Outro aspecto ético importante a ser evidenciado, nessa consulta, refere-se ao quanto consta do Art. 22 do CEM, que estabelece que é vedado ao médico “*Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte*”. Destarte, é imprescindível que, uma vez assumida a decisão de realizar TPO, sejam esclarecidos todos os aspectos relativos à indicação, execução e riscos envolvidos, solicitando a assinatura, pelo paciente e/ou seu responsável legal, de um Termo de





# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Concordância Livre e Esclarecido, elaborado detalhadamente. Ressalte-se o uso da palavra "concordância", que traduz a coparticipação do paciente e/ou seus responsáveis, na decisão de realizar o procedimento.

## **DAS RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS APRESENTADAS**

**- Sendo pediatra nutróloga, sou apta a realizar este procedimento ou é âmbito de outra especialidade médica?**

Embora o nutrólogo possua competência para suspeitar de Alergia Alimentar, se faz necessário avaliar se não seria mais adequado ao paciente encaminhá-lo ao alergologista (como o seria, no caso de suspeita de Dislipidemia, por exemplo, encaminhar ao endocrinologista); pois a ampliação e o detalhamento da investigação, bem como o acompanhamento dos quadros clínicos associados a essas situações poderão suscitar conhecimentos específicos a essas áreas.

É lícito que, identificada a suspeita de doença melhor compreendida por outro profissional médico, em sua fisiopatologia, manifestações, diagnóstico e terapêutica, o paciente seja encaminhado a especialista no problema central; ficando o nutrólogo com o acompanhamento nutricional e dietético – o que corresponde ao seu escopo de atuação.

Da mesma forma que os testes alérgicos cutâneos e mesmo a interpretação de outros diferentes exames laboratoriais envolvidos na resposta alérgica, a realização do TPO constitui indicação formal para encaminhamento ao especialista em Alergia e Imunologia. Mais especificamente, os pacientes com história de anafilaxia, necessidade de atendimento em Emergência ou internação por causa alérgica, devem ser preferencialmente encaminhados para a realização de testes alérgicos por alergologista. Contudo, não configura infração ética a realização do TPO pelo não especialista em Alergia e Imunologia, desde que apto a tal execução e assumindo os riscos que tal prática encerra.

**- Mesmo sendo um procedimento aplicado em vários hospitais públicos brasileiros, com embasamento científico, mas não estando no rol de procedimentos do SUS e da ANS, mesmo assim posso criar uma empresa para fazer cobrança quando o realizar em outro local?**

No Brasil, a prestação de serviços em Saúde não é restrita a setores da esfera pública; de modo que não há impedimento à oferta de procedimentos que não estejam incluídos no rol da ANS e do SUS. Contudo, para que a realização desses procedimentos tenha respaldo ético, se faz necessário que sua realização esteja fundamentada em protocolos, diretrizes clínicas e consenso de especialistas, além de seguir as determinações gerais do CEM, quanto aos cuidados em sua realização, desde a





# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

aplicação de TCLE e ao registro adequado em prontuário, das ações executadas e das reações do paciente.

Em se tratando de procedimento para o qual não existe tabela de preços nem sugestão da CBHPM, é importante zelar pelo quanto determina o Artigo 89, o qual diz que é vedado ao médico "deixar de se conduzir com moderação na fixação de seus honorários, devendo considerar as limitações econômicas do paciente, as circunstâncias do atendimento e a prática local".

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 27 de setembro de 2018.

**Cons.<sup>a</sup> Hermila Tavares Vilar Guedes**

RELATORA

